



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320258-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ARNALDO ALVES SOUTO JUNIOR, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320258-84.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Processo nº 1025693-13.2024.8.26.0071

Juiz: Marcelo Andrade Moreira

Agravante: Arnaldo Alves Souto Júnior

Agravado: Banco Inter S/A

Voto nº 8.136

Agravo de instrumento – Ação anulatória de consolidação de propriedade – Insurgência contra a decisão que indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual arrematação – Indeferimento da justiça gratuita – Juiz que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade – Art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – Pedido de concessão de tutela de urgência – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Recurso provido em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 113/114, que, nos autos de ação anulatória de consolidação de propriedade, indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual arrematação.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando não possuir valores disponíveis para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirmou, na sequência, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, não havendo justificativa para a realização da notificação por edital.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido em parte (fls. 58/59). Veio resposta (fls. 67/78).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vale ressaltar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, ainda que o juízo *a quo* considere que a documentação juntada pelo autor não seja suficiente para, por si só, demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira, antes de indeferir o pedido de gratuidade ele deve determinar que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil (“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”).

No caso em tela, a decisão indeferindo a gratuidade foi proferida sem que fosse concedida ao interessado a oportunidade de ele demonstrar que é financeiramente hipossuficiente.

Já no que diz respeito ao pedido de concessão de tutela de urgência, vale destacar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, o inadimplemento do autor é incontroverso, e, ao que consta, ele tomou conhecimento da consolidação da propriedade em favor do réu e foi intimado a purgar a mora (cf. fls. 109 dos autos principais), o que, aliás, pode ser feito até eventual arrematação. A alegação de nulidade da intimação não está suficientemente demonstrada para autorizar, neste momento procedimental, a concessão da tutela de urgência. Trata-se de questão que depende de dilação probatória, para, posteriormente, ser analisada pelo juízo de primeiro grau.

Posto isso, **dou provimento em parte ao agravo** para determinar que, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade, o juízo *a quo* determine que o agravante comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator